



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais

OFÍCIO SEI Nº 202470/2021/ME

Belo Horizonte, 31 de julho de 2021.

Exma. Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Belo Horizonte/MG

**Sra. Nely Aquino**

Av. dos Andradas, 3.100 - Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG. CEP: 30260-900

**Assunto: Resposta ao Ofício Dirleg nº 2.288/21 - Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans - Requerimento de Comissão nº 836/21**

**Referência:** Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10695.102001/2019-99.

Sra. Presidente,

Em resposta ao Ofício Dirleg nº 2.288/21, em que V.Exa. noticia a aprovação, na Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans, do Requerimento de Comissão nº 836/21 de autoria do Vereador Gabriel, contendo pedido informações à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais a respeito da situação fiscal das empresas pertencentes aos consórcios do sistema de transporte público de Belo Horizonte, oriundas do consórcio 131/2008, ativas e inativas, cumpre relatar o que se segue.

A Divisão de Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no seu trabalho de combate à sonegação fiscal, deflagrou no ano de 2020, duas fases da operação "**Erga Omnes Bus**", buscando a recuperação do crédito público de devedores que atuam no ramo de transporte coletivo de passageiros em MG.

A primeira fase, denominada "Passagem de blindagem. Ponto Final", contemplou o grupo econômico Transimão, formado por diversas pessoas físicas e jurídicas, reconhecido no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 1002316-86.2020.4.01.3820 em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, além, por exemplo, dos executivos fiscais nº 0011465-

51.2016.5.03.0029 da 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG e nº 1003147-64.2020.4.01.3811 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Atualmente, os débitos de todo grupo com a União chegam à quantia de **R\$ 518.751.930,84 (Quinhentos e dezoito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).**

A segunda fase, com o nome de “Poderosa Família Rodoviária”, abarcou o grupo econômico Turilessa/Saritur, também com inúmeras pessoas físicas e jurídicas, igualmente chancelado na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG na Medida Cautelar Fiscal nº 1005020-72.2020.4.01.3820. O valor total do crédito público do grupo assume o valor de **R\$ 908.540.988,29 (novecentos e oito milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).**

Valioso sublinhar que ambas as Medidas Cautelares Fiscais seguem em segredo de justiça em razão dos documentos anexados em referidas ações judiciais que são acobertados por sigilo fiscal. Sem embargo, em razão dos inúmeros ilícitos e fraudes fiscais praticados para deixar órfão o milionário crédito público, a Fazenda Nacional requereu em ambas ações judiciais, a intimação do Ministério Público e Tribunal de Contas, dentre outros órgãos, mesmo mister pela qual foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

De tal sorte, devido ao segredo de justiça decretado pelas autoridades judiciais, mas firme na finalidade da presente comissão, acreditamos que todos os detalhes, fatos e provas que circunscrevem tais grupos econômicos e sua relação com o Poder Público podem ser obtidos diretamente por esta Comissão Parlamentar de Inquérito perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG.

Por esta razão, inclusive, diante da não indicação específica no Of. Dirleg nº 2.288/21 de quais empresas se deseja informação fiscal, peço vênha para sugerir que esta Comissão Parlamentar de Inquérito tome ciência de **todos os fatos narrados e provados, bem como de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas** em ambas ações judiciais junto à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Contagem/MG, à similitude dos outros órgãos que a Fazenda Nacional pugnou à autoridade judicial, a necessidade de se cientificar.

Dentre os fatos importantes para aferição, de grande prejuízo para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, reside no fato de que o Poder Público Concedente do transporte público não vem exigindo certidão de regularidade fiscal das empresas que **executam o contrato de concessão**, mas somente da pessoa jurídica (cnpj) mera representante dos consórcios, o que, poderia, eventualmente, indicar uma afronta à norma contida no artigo 27 da Lei nº 8.987/95<sup>[1]</sup> e o motivo pelo qual os créditos públicos exigidos chegam a valores tão expressivos.

Por fim, nos termos em que descrito no Of. Dirleg nº 2.288/21, cumpre informar que quase a integralidade crédito público sob a responsabilidade de ambos os grupos permanecem em aberto, sem qualquer acordo ou parcelamento regularmente finalizado.

Sem mais para o momento, na certeza de ter atendido as solicitações no ofício enviado, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais se coloca à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE

Procurador-Chefe da PFN/MG

[1] Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005) I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. (Grifamos).



Documento assinado eletronicamente por **Ranulfo Alexandre Pingosvik De Melo Vale**, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 31/07/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17620885** e o código CRC **D68BE2AD**.

Rua Carvalho de Almeida, 13, Sala 1201 - Bairro Cidade Jardim  
CEP 30380-160 - Belo Horizonte/MG  
(31) 35198205 - e-mail [pfm.mg@pgfn.gov.br](mailto:pfm.mg@pgfn.gov.br)

Processo nº 10695.100963/2021-28.

SEI nº 17620885

